Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 295/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8632/2018
PROTOCOLO	: 1921356
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
INTERESSADOS	: MARCELO ALVES FERREIRA ME E COMERCIAL MECÂNICA UNIVERSAL LTDA EPP
VALOR	: R$ 538.682,50
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e formalização da ata de registro de preços são declarados regulares ao cumprir os requisitos legais estabelecidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 47/2018, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 37/2018, realizada entre o Município de Antônio João e as empresas Marcelo Alves Ferreira ME e Comercial Mecânica Universal Ltda - EPP.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 47/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 37/2018, celebrado entre o Município de *Antônio João* e as empresas *Marcelo Alves Ferreira ME e Comercial Mecânica Universal Ltda EPP;* para aquisição de peças automotivas diversas para serem utilizados nos veículos pertencentes às variadas Secretarias Municipais de Antônio João; no valor inicial de R$ 538.682,50 (quinhentos e trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

Através do relatório de análise às folhas 1000/1002, a equipe técnica da 5ª ICE concluiu pela consonância do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 47/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 37/2018 com as normas de licitações e contratações públicas.

No mesmo sentido, em parecer lançado às folhas 1003/1004, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração de regularidade e legalidade de todos os atos examinados da contratação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

O certame (Pregão Presencial n. 47/2018) desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações, uma vez que a modalidade licitatória eleita mostrou-se em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 27 a 32 da Lei de Licitações, bem como com o artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002; tendo sido realizada entre os interessados que, na fase de habilitação preliminar, comprovaram possuir a qualificação mínima exigida. Ainda sob esse aspecto, notou-se ter havido a correta e tempestiva remessa dos documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Resolução TC/MS n. 54/2016.

Da mesma forma quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 37/2018, realizada com as empresas vencedoras do certame de acordo com os parâmetros descritos no sistema de registro de preços (*Marcelo Alves Ferreira ME e Comercial Mecânica Universal Ltda EPP).* A Ata de Registro de Preços contém todos os elementos necessários previstos na Lei Federal n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 47/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 37/2018, celebrada entre o Município de *Antônio João* e as empresas *Marcelo Alves Ferreira ME e Comercial Mecânica Universal Ltda EPP*; é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

▪ Para que seja **DECLARADA A REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 47/2018 –, nos termos dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993 e do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002; da formalização da Ata de Registro de Preços n. 37/2018, realizada entre o Município de *Antônio João* e as empresas *Marcelo Alves Ferreira ME e Comercial Mecânica Universal Ltda EPP*, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos na Lei Federal n. 8.666/1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- GCM

SETAC-KBV/ARP